

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – GOVERNO
DO MUNICÍPIO DE VILA LÂNGARO/RS

Concorrência Eletrônica nº 05/2026

Protocolo nº 0248/2026

Em 28 / 05 / 26

RG
Responsável

RGS ENGENHARIA S.A., em recuperação judicial, inscrita no CNPJ sob. nº 19.368.227/0001-12, estabelecida na Rua Cândido Portinari, nº 55, por seu representante legal (Procurador), Vanderlei Antonio Simionatto, RG 4043658857 e CPF 595.183.670-00, infra-assinado, **IMPUGNAR** o Edital de Concorrência Eletrônica nº 05/2026, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/21.

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O Direito à impugnação do Edital encontra-se determinado na Lei 14.133/21, que assim dispõe:

Art. 164. **Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação** por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Além disso, o Edital assim estabelece:

4 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

4.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

4.2 - A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail adm@vilalangaro.rs.gov.br.

De tal sorte que, em tendo sido agendada para o dia **03/06/2026** a data de abertura, o 3º dia útil anterior é o dia **29/05**, pelo que a empresa apresenta o pedido de impugnação.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS – INDEVIDA RESTRIÇÃO AO COMPETITÓRIO PELO ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DE LIQUIDEZ IMEDIATA (ILI) E GRAU DE ENDIVIDAMENTO TOTAL (ET)

Ao analisar o Edital constata-se que a peça editalícia promove a exigência de índices contábeis, a serem adotados na aferição da capacidade econômica das licitantes, para fins de habilitação, não usuais ou em demasia com a realidade do mercado.

Isso, pois assim dispõe o item 10.4.2, do Edital:

Os índices mínimos aceitáveis deverão ser apresentados de forma objetiva, através das seguintes fórmulas:

10.4.2.1 - Índice de Liquidez Geral (ILG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante): **igual ou superior a 1 (um).**

10.4.2.2 - Índice de Solvência Geral (ISG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante): **igual ou superior a 1 (um).**

10.4.2.3 - Índice de Liquidez Corrente (ILC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante): **igual ou superior a 1 (um).**

10.4.2.4 - Índice de Liquidez Imediata (ILI) = (Disponibilidades/Passivo Circulante): **igual ou superior a 0,90.**

10.4.2.5 - Índice de Endividamento Total (ET) = (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante/ Ativo Total): **igual ou inferior a 0,50.**

10.4.3 - Comprovação que a Licitante possui capital social ou patrimônio líquido correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.

Os índices exigidos no presente edital (10.4.2.4 e 10.4.2.5) estão totalmente fora do que é usualmente estabelecido em licitações.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece em seu Art. 69 que a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar

a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório. Contudo, o § 5º do mesmo artigo é claro ao vedar a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

O Tribunal de Contas da União possui dezenas de julgados sobre os índices econômico-financeiros, que são usualmente utilizados pelo mercado, sendo que tais índices devem ser sempre justificados, ainda mais quando extrapolam a normalidade como no presente feito.

Adicionalmente, o Art. 37, XXI, da Constituição Federal, determina que, no processo de licitação pública, somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Qualquer exigência que extrapole essa indispensabilidade e restrinja indevidamente a competitividade é ilegal e passível de anulação.

Isso porque embora os índices usuais em geral sejam considerados adequados, segundo o entendimento do TCU, tem-se que:

- 1) O **Endividamento Total** exigido, qual seja igual ou inferior a 0,50, é totalmente fora do ordinário, já que o patamar razoável pode variar entre 0.75 a 1.0; e
- 2) A **Liquidez Imediata** igualmente solicitada, de 0,9, é desproporcional e desnecessária.

Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO 3192/2016 – TCU – Plenário

(Voto Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa)

28. ASSIM, A EXIGÊNCIA NO EDITAL DE ÍNDICE
29. DE ENDIVIDAMENTO GERAL APURADO MENOR QUE 0,4 (ITEM 4.2.2.4, C3) PODE SER CONSIDERADA EXAGERADA. Sobre esse valor, vale mencionar, ainda, os Acórdãos 205/2013, 768/2012, .291/2007 e 948/2007, do Plenário, **que apontam indevida a exigência de índices de endividamento menores que 1.0. e o voto condutor do Acórdão 2.299/2011-TCU-Plenário que considerou, para os casos de obras de engenharia, adequado o índice de endividamento total variando entre 0.8 e 1.0.**

30. Nesse mesmo sentido, transcrevo a seguir trecho do Voto do Ministro Aroldo Cedraz que embasou o Acórdão 5.372/2012-2ª Câmara:

“2. As principais irregularidades tratam de exigências restritivas à competição, como: a) fixação de índices contábeis acima dos usualmente adotados para aferição da regularidade econômico-financeira e cumprimento dos compromissos;(…).

(…)

6. Em relação ao item 2.a, **a utilização de índices contábeis de liquidez geral - ILG, maior ou igual a 1.4, e corrente – ILC, menor ou inferior a 0.5, não utilizados usualmente para avaliar a situação financeira das empresas, encontra-se em desacordo com art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93 e com a IN-MARE 5/1995.** Ademais, não foram juntados aos autos documentos comprobatórios da execução do estudo realizado pela Assessoria Técnica da Comissão de Licitação nas empreiteiras cadastradas pela Semob, que demonstrassem a adequação da escolha desses índices para aferir sua capacidade financeira de honrar seus compromissos.”

31. Desse modo, mesmo que a Lei de Licitações não tenha fixado o limite do índice a ser adotado, cabe ao gestor defini-lo com base em estudos específicos que demonstrem a necessidade e adequação dos índices adotados, o que não se verificou nesse certame.

14. Estão corretos os justificantes quando afirmam que a Instrução Normativa 5/1995 do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE) não é exigível de prefeituras municipais. Todavia, não se pretende que tal IN seja entendida como norma de cumprimento obrigatório pela Prefeitura. A mesma é apenas uma referência de critérios aceitáveis para a qualificação econômico-financeira de empresas (...)

15. Tais referenciais se prestam a revelar a incompatibilidade da exigência formulada no Edital com os parâmetros de mercado e com a prática da administração pública. (...)

16. Estão corretos os justificantes quando afirmam que a lei não tendo fixado os índices a serem observados, eles se encontram na esfera de discricionariedade do gestor.

17. Contudo, não se confunde discricionariedade com arbitrariedade. Como já mostrado, a exigência formulada é incompatível com a prática da administração pública e com a realidade de mercado, não tendo sido apresentada na defesa e nem consta dos autos do processo administrativo referente à licitação (peças 15 e 16)

qualquer justificativa para a adoção dos índices ora questionados, como exige o art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993 (grifou-se):

(...)

18. Saliente-se que a jurisprudência desta Corte de Contas é uniforme no sentido de que os valores dos índices contábeis de qualificação econômico-financeira devem estar devidamente fundamentados no processo e conter parâmetros atualizados de mercado de forma a atender à complexidade da obra ou serviço (nesse sentido os Acórdãos 2299/2011, 213/2011, 326/2010, 291/2007, 1110/2007 e 779/2005, todos do Plenário).

Voto

14. Repito: só foram apresentados argumentos no sentido da segurança/resguardo/zelo na contratação. Os responsáveis não atentaram, com a mesma preocupação, para a necessidade de assegurar um mínimo de competitividade ao certame. **Deixaram de buscar um índice que pudesse ser considerado confiável e, ao mesmo tempo, possibilitasse a participação de uma quantidade razoável de empresas. Um dos princípios a ser preservado em um certame é a competitividade, que irá assegurar o melhor preço. Com pouca competitividade (duas propostas), não há como afirmar que foi alcançado esse objetivo.**

Acórdão 932/2013 – TCU - Plenário

14.2.4 Cabe destacar que a fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei 8.666/93.

Acórdão 326/2010 – TCU - Plenário

No mesmo sentido, o Acórdão nº 170/2007 – TCU – Plenário decidiu que:

“ausência de justificativa para os valores fixados para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, o que também está em desacordo com a Lei de Licitações, que estabelece, em seu art. 31, § 5º, que tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Ou seja, conforme se verificou pelas decisões acima reproduzidas, o Grau de Endividamento tido como “normal” pelo TCU, ***para fins de habilitação econômica em processos licitatórios pode variar entre 0,75 e 1,0.***

Isso porque, como já mencionado acima, o Tribunal de Contas da União entende que somente podem ser exigidos os índices de LIQUIDEZ CORRENTE, LIQUIDEZ GERAL E SOLVÊNCIA GERAL, a bem da aferição da Capacidade Econômica e Financeira das Licitantes.

De fato, o Anexo I do Decreto Estadual 36.601/1996, ao estabelecer a TABELA DE ÍNDICES CONTÁBEIS – TIC, informa que somente serão utilizados os seguintes índices:

- Liquidez Corrente;
- Liquidez Geral;
- Grau de Imobilização;
- Endividamento de Curto Prazo;
- Endividamento Geral.

Ocorre que, no caso em tela:

- **A LICITANTE POSSUI TODOS OS ÍNDICES USUAIS DENTRO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO TCU E PELO DECRETO EESTADUAL 36.601/1996;**
- O Município não apresentou qualquer justificativa, situação extraordinária ou de alta complexidade, que explicasse a imposição dos índices não usuais como critério de habilitação econômica na presente licitação;

Isso porque, como já mencionado, o Edital não traz **qualquer justificativa** para tal exigência, mostrando-se esta direcionadora, evidentemente frustrando o

caráter competitivo do certame, neste exato sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE CAMPO BOM. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE MONITORAMENTO POR IMAGENS DE VIAS PÚBLICAS. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO. **Caso em que a Administração Pública deve justificar a referida exigência em procedimento administrativo, conforme preceitua o art. 31, § 5º, da Lei 8.666/932**, sendo insuficiente a simples menção de ser vedada a alteração do referido índice. Portanto, **face à ausência de demonstração de exigência do índice referente ao grau de endividamento adotado no certame, impõe-se a anulação da Tomada de Preços n.º 016/15**. Sentença mantida. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário, Nº 70068317973, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 23-05-2016)

Inclusive, tal entendimento está tão sedimentado no Direito Brasileiro que a Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/21 – inovou ao considerar indevida em a adoção de índices não usuais **NÃO JUSTIFICADOS** pela Administração Pública para a aferição da capacidade econômico-financeira das empresas licitantes, conforme se verifica pela leitura do Art. 69, §5º:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório**, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...] § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Dessa forma, os itens ora impugnados impõem a aplicação de coeficiente considerados como **NÃO USUAIS** pela jurisprudência do TCU sem, contudo, apresentar qualquer tipo de justificativa para tanto, o que representa uma restrição

INDEVIDA ao caráter competitivo da licitação que é veementemente condenado pela alínea a, inciso I, do art. 9º da Lei nº 14.133/21 que reza:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Nesse sentido, evoca-se o conceito do princípio da competitividade, o qual nas palavras do Ilustre Professor Marçal Justen Filho significa:

“O princípio da competitividade ou oposição indica necessidade de disputa entre interessados, ou seja, consiste na reprovação de ajustes ou acordos que frustrem a disputa entre licitantes”.

Ainda sobre o princípio da competitividade ou da oposição, destaca Toshio Mukai que:

O princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de disputa entre os interessados. Essa concepção, se levada rigorosamente às últimas consequências, conduziria a invalidade da licitação a que comparecesse um único ofertante ou, mesmo, em que apenas um dos licitantes ultrapassasse a fase de licitação. Assim não ocorre. Mas a construção tem a vantagem de destacar um ângulo específico do princípio da moralidade, consistente da reprovação a ajustes ou acordos que frustrem a disputa entre as licitantes.

Além disso, a adoção, por este Município, do Índice de Grau de Endividamento $\leq 0,5$, *restringirá não somente a participação da Impugnante, bem como de outras empresas que sabidamente tem-se conhecimento que não se enquadram igualmente no tocante ao exigido para esse índice.*

Por outro lado, a exigência de índice de liquidez imediata revela-se desproporcional e tecnicamente incompatível com o objeto licitado, consistente em obras de pavimentação, cujo fluxo financeiro é ordinariamente suportado por medições periódicas e cronograma físico-financeiro previamente estabelecido.

Trata-se de índice contábil não usual em contratações de engenharia pesada, ***cuja adoção exige motivação técnica específica, nos termos da Súmula 289 do TCU***. A cláusula editalícia restringe indevidamente a competitividade ao privilegiar empresas com elevada disponibilidade imediata de caixa, sem correlação necessária com capacidade operacional, técnica ou econômico-financeira efetiva para execução do objeto.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que exigências econômico-financeiras desarrazoadas ou sem justificativa concreta configuram afronta aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Diversas jurisprudências tratam a ocorrência à restrição competitiva:

- Súmula 289 do TCU;
- Acórdão 170/2007 – Plenário;
- Acórdão 2299/2011 – Plenário;
- Acórdão 354/2016 – Plenário;
- entendimento do TCU sobre vedação de restrição competitiva sem justificativa concreta.

Portanto, a adequação e retificação dos itens em tela, garantirá, de maneira isonomia, e, conseqüentemente, dar maior competitividade ao certame.

Para corroborar a tese apresentada, a Impugnante traz à tona editais de Municípios da região, que utilizam índices com limites habituais para reger seus certames licitatórios – no caso do endividamento geral, – ou sequer estabelecem o item não usual, destacados a seguir, ***ressaltando-se que os editais já adotavam o valor de 0,75 para o Endividamento Total***.

Ainda,

[...]

	b1) - Índice de Liquidez Corrente (ILC) – deverá ser igual ou superior a 1,00; b2) - Índice de Liquidez Geral (ILG) – deverá ser igual ou superior a 1,00; b3) - Índice de Solvência Geral (ISG) – deverá ser igual ou superior a 1,00; b4) - Índice de Endividamento Total (ET) – deverá ser igual ou inferior a 0,75. É vedada substituição do balanço por balancetes ou balanço provisório, podendo aquele ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.
--	---

1

6.3.3. comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 01 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

LG = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$

SG = $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$

LC = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

6.3.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido, no mínimo, de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

2

¹ Edital de Tomada de Preço nº 20/2023; Processo nº 1914/2023 – Prefeitura de Getúlio Vargas/RS

² Edital de Pregão nº 97/2024; Processo nº 551 – Prefeitura de Getúlio Vargas/RS (Recapamento entre Getúlio Vargas e Estação).

a1) para a comprovação da boa situação financeira da empresa, serão apurados índices mínimos aceitáveis, pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{LIQUIDEZ CORRENTE: } \frac{AC}{PC} = \text{igual ou superior a } 1,0$$

$$\text{LIQUIDEZ GERAL: } \frac{AC + ARLP}{PC + PELP} = \text{igual ou superior a } 1,0$$

$$\text{GRAU DE ENDIVIDAMENTO: } \frac{PC + PELP}{AT} = \text{índice máximo: } 1,0$$

Onde: AC = Ativo Circulante; AD = Ativo Disponível; ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo; AP = Ativo Permanente; AT = Ativo Total; PC = Passivo Circulante; PELP = Passivo Exigível a Longo Prazo; PL = Patrimônio Líquido.

3

d) - "Grau de Endividamento", aplicando-se a seguinte fórmula:

$$\text{GE} = \frac{PC + PELP}{AT} = \text{resultado ILC} \leq 0,50$$

Onde: GE = Grau de Endividamento;

PC = Passivo Circulante Ativo Circulante;

PELP = Passivo Exigível a Longo Prazo; e

AT = Ativo Total.

OBS: Será considerada **inabilitada** a empresa cujo "Grau de Endividamento" for superior a **0,50 (zero vírgula cinquenta)**.

4

Diante de solicitação de retificação do referido edital do município de Sertão, foi deferida a impugnação conforme ata em anexo e apresentada pela referência 5:

³ Tomada de Preços nº 01/2023 do Município de Charrua/RS

⁴ Concorrência Eletrônica nº 03/2024 do Município de Sertão/RS

É caso de acolhimento da impugnação, para:

- 1) Adequar o edital, estabelecendo fórmula de "grau de endividamento", fixando de 1,0;
- 2) Enviar o procedimento para o Setor de Engenharia, em especial a planilha orçamentária, para que o Departamento Competente retifique a DMT para o transporte do CBUQ, conforme tabelas Tabela SINAPI; ou, justifique de forma técnica a adoção dos critérios quanto ao transporte.

Sertão RS, aos 25 de junho de 2024


Jason Antunes de Lemos
Pregoeiro

5

E, desta forma, a retificação do edital foi procedida, acolhendo a impugnação conforme referência 6:

d) - "**Grau de Endividamento**", aplicando-se a seguinte fórmula:

$$PC + PELP$$

$$GE = \frac{\quad}{AT} = \text{resultado ILC} \leq 0,50$$

AT

Onde: GE = Grau de Endividamento;

PC = Passivo Circulante Ativo Circulante;

PELP = Passivo Exigível a Longo Prazo; e

AT = Ativo Total.

OBS: Será considerada **inabilitada** a empresa cujo "Grau de Endividamento" for superior a 1 (**um**).

6

⁵ Ata acolhendo o pedido de impugnação da Concorrência Eletrônica nº 03/2024 do Município de Sertão/RS

⁶ Retificação do edital de Concorrência Eletrônica nº 03/2024 do Município de Sertão/RS

Ainda, apresenta a retificação do Pregão Eletrônico nº 027/2024, do município de Estação, referenciado aqui.

EDITAL DE LICITAÇÃO
Pregão Eletrônico (Lei 14.133)
EDITAL DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE ABERTURA

“Retifica o Item 6.3. – Habilitação Econômico-Financeira letra “c”, o item GRAU DE ENDIVIDAMENTO e altera data de Abertura do Pregão Eletrônico 027/2024.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ESTAÇÃO, RS**, no uso de suas atribuições, torna público para conhecimento dos interessados, que foi realizada **RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE ABERTURA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº027/2024**, para alterar:

1. Alteração Item 6.3. – Habilitação Econômico-Financeira letra “c”, o item GRAU DE ENDIVIDAMENTO.
2. Altera data de abertura para 09 horas do dia 10 de julho de 2024.
3. Os demais itens e subitens constantes no Edital do Pregão Eletrônico 027/2024, permanecem inalterados.

Estação/RS 25 de junho de 2024.

GEVERSON ZIMMERMANN
Prefeito Municipal

7

Nesse mesmo diapasão, apresenta a retificação da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, do município de São João da Urtiga, conforme referência 8.

⁷ Retificação do edital de Pregão Eletrônico nº 027/2024 do Município de Estação/RS
RGS Engenharia S.A. | CNPJ 19.368.227/0001-12
Rua Cândido Portinari, nº 55 Bairro São Sebastião - Porto Alegre – RS
CEP 91.060-020 - Fone: (51) – 3508-8000
www.rgsengenharia.com.br / cadastro@rgsengenharia.com.br

DECIDO:

1. Retificar o edital da Concorrência Pública nº 001/2026, especificamente no item que trata da qualificação econômico-financeira, para que o índice de boa situação financeira passe de **0,50 para menor ou igual a 1**.
2. Determinar a republicação do edital com a devida correção, reabrindo-se os prazos legais, nos termos da legislação vigente.
3. Dar ampla publicidade à presente decisão, garantindo o conhecimento por todos os interessados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São João da Urtiga/RS, 22 de abril de 2026.

CEZAR OLÍMPIO
ZANDONA:56776942
072

Assinado de forma digital por
CEZAR OLÍMPIO
ZANDONA:56776942072
Dados: 2026.04.22 14:27:28 -03'00'

CEZAR OLÍMPIO ZANDONÁ
Prefeito Municipal

8

Em idêntica situação, o Município de Getúlio Vargas, em edital recente (Concorrência Presencial nº 05/2026), para abertura no dia 16 de abril, incluiu a exigência idêntica de $ET \leq 0,5$ e em sendo apresentada impugnação, procedeu à retificação, conforme referência 9.

A5. Índice de Endividamento Total (ET), calculado pela fórmula:

$$ET = \frac{PC + PELP}{AT}$$

Onde:

PC = Passivo Circulante

PELP = Passivo Exigível a Longo Prazo (PNC)

AT = Ativo Total

Somente serão aceitas para prosseguimento do certame as empresas que obtiverem Índice de Endividamento Total igual ou menor que 0,50 (zero vírgula cinquenta) apurados no balanço apresentado;

⁸ Retificação do edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2026 do Município de São João da Urtiga/RS

Despacho 6- 1.290/2026 14/04/2026 14:56 (Encaminhado) GAB Pedro Paulo Prezzotto - Prefeito Municipal SMA » SMA - LIC	17/04/2026, 09:43 Verificação de assinaturas Conti Despacho 7- 1.290/2026 17/04/2026 09:38 (Respondido) SMA » SMA - LIC Jéssica Luana de Oliveira Wrzesinski - Oficial Administrativo Envolvidos
--	---

9

Por sua vez, o município de Cacique Doble também teve edital impugnado, ao qual elaborou a retificação, conforme referência 10.

- A boa situação financeira será avaliada pela apresentação dos seguintes índices: ILC (Índice de Liquidez Corrente) e ILG (Índice de Liquidez Geral) igual ou superior a 1 (um) e Grau de Endividamento máximo igual ou menor de 0,50 (zero vírgula cinquenta), resultante da aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Corrente

$$ILC = \frac{AC}{PC}$$

Onde:

LC = Liquidez Corrente

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

⁹ Retificação do edital de Concorrência nº 05/2026 do Município de Getúlio Vargas/RS
RGS Engenharia S.A. | CNPJ 19.368.227/0001-12
Rua Cândido Portinari, nº 55 Bairro São Sebastião - Porto Alegre - RS
CEP 91.060-020 - Fone: (51) – 3508-8000
www.rgsengenharia.com.br / cadastro@rgsengenharia.com.br

II - Liquidez Geral

$$ILG = \frac{(AC + RLP)}{(PC + ELP)}$$

Onde:

LG = Liquidez Geral

AC = Ativo Circulante

RLP = Realizável a Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível a Longo Prazo

III - Grau de Endividamento

$$GE = \frac{(PC + ELP)}{AT}$$

Onde:

GE = Grau de Endividamento

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível a Longo Prazo

AT = Ativo Total

1. DA RETIFICAÇÃO DO ITEM 5.4 – HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Onde se lê:

- A boa situação financeira será avaliada pela apresentação dos seguintes índices: ILC (Índice de Liquidez Corrente) e ILG (Índice de Liquidez Geral) igual ou superior a 1 (um) e Grau de Endividamento máximo igual ou menor de 0,50 (zero vírgula cinquenta), resultante da aplicação das seguintes fórmulas:

Leia-se:

- A boa situação financeira será avaliada pela apresentação dos seguintes índices: ILC (Índice de Liquidez Corrente) e ILG (Índice de Liquidez Geral) igual ou superior a 1 (um) e **Grau de Endividamento máximo igual ou inferior a 1 (um)**, resultante da aplicação das seguintes fórmulas:

2. DA ALTERAÇÃO DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA

Fica alterada a data de abertura da sessão pública do presente certame eletrônico para o dia 27 de maio de 2026, às 09h00min.

10

Perceba-se que diversos editais de municípios da região, sequer solicitam o índice de Liquidez Imediata e/ou o Grau de Endividamento.

Finalmente, cabe ainda observar que além dos destaques acima, o próprio município, Vila Lângaro, estabelece que as licitantes deverão comprovar patrimônio líquido, no mínimo de 10% do valor estimado para a contratação.

10.4.3 - Comprovação que a Licitante possui capital social ou patrimônio líquido correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.

¹⁰ Retificação do edital de Concorrência Eletrônica nº 03/2026 do Município de Cacique Doble/RS
RGS Engenharia S.A. | CNPJ 19.368.227/0001-12
Rua Cândido Portinari, nº 55 Bairro São Sebastião - Porto Alegre – RS
CEP 91.060-020 - Fone: (51) – 3508-8000
www.rgsengenharia.com.br / cadastro@rgsengenharia.com.br

Não obstante o elenco de demonstrações do comportamento de municípios circunvizinhos, na adoção de critérios para a elaboração de seus certames, quando acionados por impugnações, reconhecem os critérios de visível restrição do competitivo e retificam seus editais para que seja possível a maior concorrência, em prol da maior participação e economia para os cofres públicos.

Por outro lado, fazendo um apanhado nos editais anteriores do município, sequer consta a exigência de tais itens.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Vila Lângaro



EDITAL DE CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N.º 005/2024 -PROCESSO LICITATÓRIO N.º 045/2024

Abertura: 23 de dezembro de 2024.

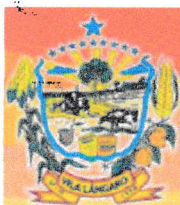
Horário: 9h.

Local: Secretaria Municipal de Administração.

Tipo: Menor preço global.

Objeto: Contratação de empresa para execução de obras para implantação de pista de caminhada (caminhódromo), na rua 22 de Outubro, projeto com extensão de 1032,28m, compreendendo o trecho desde as proximidades da Prefeitura Municipal até o limite do perímetro urbano, nas imediações da unidade da COTRIJAL. Inclui a pavimentação de passeios, implantação de iluminação pública e de microdrenagem pluvial, aproveitando a infraestrutura existente.

Em outro edital semelhante, inclusive envolvendo recursos da mesma fonte (Programa Pavimenta do Governo do RS), o que consta como “Qualificação Econômica-Financeira”, não são os índices do presente edital.



EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 001/2024- PROCESSO LICITATÓRIO N.º 017/2024

Abertura: 22 de maio de 2024.
Horário: 9h.
Local: Secretaria Municipal de Administração.
Tipo: Menor preço global.
Objeto: Contratação de empresa especializada para executar pavimentação asfáltica, conforme as especificações descritas no projeto técnico, com recursos oriundos do Programa Pavimenta - SEDUR/RS, conforme processo n.º 23/26000000930-1.

6.4 - Documentos relativos à Qualificação Econômico-Financeira

6.4.1 - Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 90 (noventa) dias da data designada para a apresentação do documento.

6.4.2 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Demonstra-se dessa forma que não são usualmente exigidos, pela municipalidade, os tais índices em tela, e ora, impugnados pela licitante, pois traduzem-se como “não usuais”. Por conseguinte, claramente não é costumeiro o município incluí-los nas peças editalícias.

Ora, quando os critérios de qualificação e exigências estabelecidos em uma licitação são excessivamente rigorosos ou desnecessariamente restritivos, pode acontecer que poucas ou até mesmo nenhuma empresa esteja qualificada para participar do certame. Isso pode resultar em falta de concorrência e, consequentemente, afetar a competitividade.

Além disso, é fundamental que os critérios estejam alinhados com o objeto da licitação e que sejam proporcionais à complexidade e ao valor do contrato, evitando

que se tornem obstáculos excessivos para a participação de empresas que possam executar o serviço ou fornecer o bem licitado de forma adequada.

Assim sendo, deve ser acatada a presente impugnação, promovendo o Município, a alteração com a retificação do Índice Endividamento Total (ET), sob pena de ANULAÇÃO do certame em face de flagrantes ilegalidades contidas no instrumento convocatório e a supressão do Índice de Liquidez Imediata (ILI).

O embasamento do pedido demonstra que para o uso deles é necessário estudo e justificativa para tal exigência, o que não consta no edital do certame, ou seja, ausência de justificativa para tanto.

Portanto, supõe-se que a restrição ao competitivo, se mantido o Índice de Liquidez Imediata e o Índice de Endividamento Total, a que se refere o presente edital 05/2026, ressalta-se que ***outras empresas que atuam e executam obras na região também não dispõem do referido índice requerido***, até porque a requerente tem executado inúmeras obras nos municípios sem ter sequer um problema quanto a inexecução ou execução fora das condicionantes abrigadas pelos processos licitatórios.

De maneira nenhuma, a impugnante, afirma que tais índices não possam ser exigidos, entretanto com um parâmetro adequado, a permitir a sã competição entre as possíveis licitantes interessadas a participar do certame, considerando a devida justificativa.

3. DOS REQUERIMENTOS:

Pelo exposto, requer:

- a) Seja a presente recebida, processada e julgada na forma da Lei;
- b) Que seja reconhecida, por esta Comissão de Licitações, a inadequação do presente Edital, no que diz respeito à comprovação da capacidade econômica-financeira das licitantes;
- c) - Excluir a exigência de **Índice de Liquidez Instantânea (ILI)** mínimo de 0,90, **item 10.4.2.4**; e

- d) Seja alterado o Índice de Endividamento Total (ET) para valores entre 0,75 a 1,0, item 10.4.2.5;
- e) Por fim, que conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 14.133/21, seja incluída no edital cláusula prevendo o reequilíbrio contratual, mediante fatos extraordinários que possam ocorrer, impactando a execução do contrato, para que permaneça sustentável economicamente; e

Art. 124...

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

- f) Que o Edital seja retificado e republicado, com as alterações requeridas nos termos da fundamentação supra.

Porto Alegre, 28 de maio de 2026.

VANDERLEI ANTONIO
SIMIONATTO:59518367000

Assinado de forma digital por VANDERLEI
ANTONIO SIMIONATTO:59518367000
Dados: 2026.05.28 14:52:43 -03'00'

RGS ENGENHARIA S.A.